



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.721056/2009-18
Recurso n° 10.840.721056200918 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.616 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO CENTRALIZADA. TRANSFERÊNCIA A OUTRO ESTABELECIMENTO.
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

DECISÃO RECORRIDA SEM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizado qualquer vício a suscitar a nulidade do acórdão recorrido, quando neste são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição e sem nova imputação, além da estabelecida no auto de infração.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. APURAÇÃO E APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO PELAS COOPERADAS.

O direito de aproveitar o Crédito Presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, quando a comercialização e exportação forem efetuadas por meio de cooperativa centralizadora de vendas, é de cada uma das cooperadas ou estabelecimentos industriais filiais, sendo inadmissível a apuração centralizada na cooperativa porque os valores da receita de exportação, aquisições de insumos e receita bruta operacional devem ser calculados individualmente por cooperada, tudo conforme a Nota Cosit nº 234/2003, elaborada em resposta a consulta formulada pela Copersucar e aplicável às suas cooperadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do(a) Relator(a). Os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça votaram pelas conclusões em razão do não atendimento dos critérios da Nota Cosit 234. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Ângela Sartori votaram pelas conclusões, pela não aplicação da referida Nota.

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), lançado contra uma filial da cooperativa de usinas de açúcar.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

Segundo o Relatório da Ação Fiscal de fls. 208/220, parte integrante do auto de infração, o estabelecimento filial da Copersucar utilizou indevidamente créditos presumidos do IPI para a compensação de débitos. Tais créditos foram recebidos em transferência do estabelecimento matriz, o qual não teria direito à apuração de crédito presumido. Assim, após a glosa efetuada pela fiscalização, resultaram, nos períodos demonstrados às fls. 223/224, saldos devedores do IPI que não foram declarados, nem recolhidos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou a tempestiva impugnação de fls. 228/256 aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. A fiscalização não considerou a peculiaridade de uma cooperativa que concentra todas as vendas de seus cooperados, inclusive para o mercado externo, tanto que lhe foi concedido pela própria Secretaria da Receita Federal o papel de contribuinte substituto do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que a matriz é responsável pelo recolhimento da Cofins e do PIS das suas filiais, nos termos do artigo 66 da Lei nº 9.430/96;

2. O cooperado não tem condições de calcular, isoladamente, o crédito presumido segundo a orientação dos itens 19.2 e 21.2 da Nota 234, porque o cooperado não tem como saber quanto dos

seus produtos foram vendidos nas vendas em comum e, por consequência, não tem como saber quanto dos insumos por ele adquiridos foram utilizados no processo produtivo dos produtos vendidos pela cooperativa;

3. Nessas condições, só resta à cooperativa, no mister de viabilizar o aproveitamento do crédito presumido de seus cooperados, a solução de ela própria calcular o valor global do crédito presumido, distribuir esse valor global pelos cooperados, com base nos coeficientes de rateio das vendas (ajustados pelas proporções dos insumos informados), e transferir os créditos de cada cooperado para as filiais onde estivessem registrados os respectivos débitos de IPI.

A 2ª Turma da DRJ manteve o lançamento, por considerar o seguinte:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.

No recurso voluntário, tempestivo, a autuada alega preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, argüindo ter havido agravamento da exigência fiscal no que, embora reconhecendo o direito ao Crédito Presumido, não admite a apuração centralizada na Copersucar.

Afirma o seguinte (item 7 da peça recursal):

*A manifestação da Decisão de 1ª instância – **que tem por lastro a Nota Cosit nº 234, de 1º de agosto de 2003** – é dividida em duas partes, claramente identificáveis, a saber: a) a primeira, em que aborda a questão à existência do DIREITO, ou não, ao crédito presumido (**registre-se que esta é a única e exclusiva matéria dos autos**) e, b) a segunda em que, vencida a primeira (quanto à existência do direito, tardiamente reconhecido pela autoridade fiscal no documento em que a Decisão busca amparo) deriva a abordagem do tema para tratar de **assunto que não consta do AINE**, relacionado **com aspectos procedimentais** de apuração do crédito presumido do IPI, por parte da Copersucar.*

Para a Recorrente a DRJ “apresentou **nova imputação à autuada**, a qual não constou da peça acusatória”, e a exigência só foi mantida com base na nova acusação.

No mais, iniste no cancelamento do auto de infração, repisando argumentação da impugnação.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

O estabelecimento industrial autuado, filial (CNPJ nº 61.149.589/0135-90) da matriz Copersucar (Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, com CNPJ nº 61.149.589/0001-89, que além de filiais possui, na condição de usinas cooperadas ou associadas, pessoas jurídicas distintas e não simplesmente filiais), aproveitou saldo do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, apurado pela matriz e lhe transferido com emissão de notas fiscais de transferência.

Na peça recursal é alegada preliminarmente a nulidade do acórdão da DRJ, porque teria havido agravamento da exigência fiscal. Todavia, a primeira instância não inovou na imputação posta no auto de infração, pelo que é descabida a nulidade levantada.

O acórdão recorrido reconhece a cada **usina cooperada** o direito ao Crédito Presumido, mas também exige que a apuração seja feita por ela (cooperada), e não pela Copersucar (cooperativa, matriz), tudo em consonância com a Nota Cosit nº 234/2003. Diferentemente do que argumenta a Recorrente, não é reconhecido à matriz da Copersucar qualquer direito ao benefício. Para não haver dúvida quanto à interpretação da DRJ, cabe rever o voto, no seguinte trecho (negritos acrescentados):

*A conclusão inicial é que a usina cooperada tem direito ao crédito presumido, pois ela seria um estabelecimento produtor/exportador que atende aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363, de 1996, para a fruição do incentivo. Reconhece-se portanto, o argumento da impugnante de que ela apenas exporta em nome de seus cooperados, e que estes são os verdadeiros produtores e exportadores do produto. Parece-me que este novo entendimento é mais correto que o anterior que penalizava o produtor que optasse pela venda de sua produção através de cooperativas centralizadoras de venda. Até este ponto, não há mais controvérsia entre a cooperativa e a Administração: **as usinas podem apurar e utilizar o crédito presumido do IPI.***

Surge porém, uma nova questão a ser debatida, que é a possibilidade ou não, da Copersucar apurar o crédito presumido centralizadamente, em nome de seus cooperados, transferindo-os posteriormente às suas filiais, na forma como vem fazendo.

Com efeito, a Cosit, na Nota nº 234 já se posicionou sobre a impossibilidade de apuração do crédito presumido pela Copersucar, defendendo inclusive que o preenchimento e entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido é responsabilidade do cooperado.

(...)

Destarte, o ressarcimento é para o adquirente de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, ou seja, as empresas cooperadas. Como

conseqüência, o crédito presumido do IPI de cada usina, somente pode ser utilizado para abater débitos de IPI, ou compensação de outros tributos, da própria usina. A apuração centralizada do crédito presumido pela Copersucar poderia causar a utilização por uma cooperada do crédito presumido de outra cooperada.

Tal qual a Nota Cosit nº 234/2003, empregada como fundamento da autuação¹, a DRJ rejeita a possibilidade da apuração centralizada. Ao afirmar que “Surge porém, uma nova questão a ser debatida...”, refere-se à apuração centralizada na Copersucar (que a Recorrente defende, ao contrário do admitido na referida Nota Cosit e no acórdão recorrido), levando em conta que o direito reconhecido a cada uma das usinas cooperadas (e não à matriz ou cooperativa Copersucar) pela referida Nota é questão superada. Diferentemente do que é argumentado na peça recursal, quando fala em agravamento, a “nova questão” não foi introduzida pela DRJ. Não houve qualquer imputação nova, até porque a vedação à apuração centralizada na Copersucar já constava da citada Nota Cosit (subitem 21.4, abaixo), reproduzida no Relatório da Ação Fiscal da seguinte forma:

21. Por tudo o que foi exposto, conclui-se:

*21.1. O **Cooperado** que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativa à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada;*

*21.2. O **Cooperado**, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica;*

*21.3. Remanescendo saldo credor na escrituração do **Cooperado**, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada, se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas específicas, poderá haver a compensação com outros tributos do **Cooperado**, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que diga respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o **Cooperado** poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte;*

¹ O § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, ao tratar da motivação dos atos administrativos informa o seguinte, verbis:

Art. 50.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

21.4 Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido do IPI a que fazem jus os Cooperados;

Destarte, resta descaracterizada a nulidade do acórdão recorrido que, além não trazer imputação distinta da colocada no auto de infração, não contém qualquer omissão ou contradição.

Quanto ao mérito nada cabe acrescentar aos fundamentos adotados pela instância recorrida, que estão em consonância com a Nota Cosit nº 234/2003 e jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes. O voto da DRJ menciona e repete em sua maior parte, *ipsis litteris*, o voto do Acórdão nº 201-78.165, de 26/01/2005, este da relatoria da Conselheira Josefa Maria Coelho Marques. Embora a discussão comporte divergências, em diversos processos da Copersucar os julgamentos, por maioria, foram por não admitir o aproveitamento na cooperativa, tampouco a apuração centralizada ou entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) pela cooperativa. Refiro-me, dentre outros, além do já utilizado pela DRJ, aos Acórdãos nºs 201-78.411, de 18/05/2005, processo nº 13856.000267/2002-58, relatora a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, atualmente em sede de agravo na CSRF, após o Recurso Especial do contribuinte não ser admitido; 201-78.451, de 14/06/2005, da mesma relatora; e 201-80.501, de 15/08/2007, relator o Conselheiro José Antonio Francisco.

Por considerar irretorquível a interpretação promovida pela Nota Cosit nº 234/2003, repetida na autuação e no acórdão da DRJ, adoto os mesmos fundamentos e deixo de repeti-los mais uma vez. Como quem goza do benefício é cada uma das usinas cooperadas ou estabelecimentos industriais, a apuração deve ser individualizada e o DCP entregue por cada uma deles. Para a apuração individualizada, bastaria a Recorrente considerar o valor dos insumos empregados em cada usina ou estabelecimento industrial, e sobre ele aplicar o percentual dado pelo montante da Receita de Exportação dividido pela Receita Operacional Bruta de cada estabelecimento. Não me parece haver nesse cálculo qualquer dificuldade, ao contrário do que aponta a Recorrente, que ao insistir na apuração centralizada pode transferir de uma unidade industrial para outra o Crédito Presumido do IPI, com infração às regras do benefício porque o rateio não se dá conforme o montante do benefício apurado em cada unidade.

Apenas faço dois destaques. Primeiro, que as duas questões tratadas de modo separado na peça recursal estão umbilicalmente interligadas: o direito ao Crédito Presumido do IPI, que é de cada uma das usinas cooperadas ou estabelecimentos industriais, e não da cooperativa Copersucar (matriz), e a apuração do benefício, que deve ser feita individualmente por cada detentor do direito, e não de modo centralizado pela cooperativa, não se admitindo a apuração centralizada porque os valores da receita de exportação, das aquisições de insumos e da receita bruta operacional devem ser calculados individualmente por usina cooperada ou estabelecimento industrial. E segundo, que a Nota Cosit nº 234/2003 foi dada em resposta a consulta da própria Copersucar, que todavia preferiu apurar e aproveitar o Crédito Presumido de modo contrário ao entendimento da administração tributária.

A circunstância de a Nota Cosit nº 234/2003 ter sido elaborada em resposta a consulta formulada pela Copersucar é de extremo relevo na situação destes autos porque atinge não só a matriz da cooperativa, mas também todas as suas cooperadas e filiais, dentre estas o estabelecimento industrial autuado.

Processo nº 10840.721056/2009-18
Acórdão n.º **3401-001.616**

S3-C4T1
Fl. 310

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis